



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000012/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1202-00.433. – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente DOVER VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Ementa: IRPJ

Ano-calendário: 2003

NULIDADE - não há o que se falar em nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente em consonância com o artigo 10 do Decreto n° 70.235/1972.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO - Caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais o titular não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

MULTA QUALIFICADA - É cabível a multa por infração qualificada (duplicação do percentual da multa de 75%), quando configuradas as hipóteses previstas no art. 71, 72 e 73, da Lei n° 4.502/1964.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - É devido juros de mora calculados com base na taxa SELIC, consoante disposto na súmula n° 3 do CARF.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Aplica-se o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando Jose Gonçalves Bueno

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18 de dezembro de 2008 pela Delegacia de Fiscalização (DEFIS) no Rio de Janeiro/RJ (fls. 156/179), exigindo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS, acrescidos de multa de 150% e juros calculados com base na taxa SELIC.

Os montantes envolvidos são: para o IRPJ, de R\$ 8.260.164,07 ; para a CSLL, R\$ 1.116.511,02; para a contribuição ao PIS, de R\$ 671.974,19; e para a COFINS, de R\$ 3.101.419,50. Com o acréscimo de multa de 150% e juros à taxa Selic, o crédito tributário totaliza o montante de R\$ 42.580.618,14 (fls. 2).

O fundamento legal do lançamento são: para o IRPJ, os artigos 25 e 42 da Lei nº 9.430/96, e artigo 528 do RIR/99; para a CSLL, o artigo 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 24 da Lei nº 9.249/95; artigo. 29 da Lei nº 9.430/96; artigo 37 da Lei nº 10.637/02; para a Contribuição ao PIS, os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; artigos 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02; para a COFINS, os artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02; para a multa qualificada, o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 e artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964; e para o cálculo dos juros com base na taxa SELIC, o artigo 61 com combinado com o artigo 5º ambos da Lei nº 9430/1996.

Consoante o Termo de Verificação (fls 111/155), ficou constatado que, no ano-calendário de 2003, a recorrente possuía depósitos e investimentos bancários realizados junto a instituições financeiras — Banco Bradesco, Banco Mercantil de São Paulo e Banco de Crédito Nacional, cuja origem não restou comprovada, mediante documentação hábil e idônea , e não estavam devidamente registrados em sua escrituração contábil, apesar de possuí-la.

Importante esclarecer que a fiscalização, por conta do volume de informações, executou o trabalho com base em amostras e somente encaminhou à contribuinte os depósitos cujos valores eram iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 — dez mil reais.

Em sua impugnação(fls 273/279), a recorrente alegou:

a) Nulidade do Auto de Infração pois os lançamentos estão eivados de vícios que propiciam a sua nulidade ou, pelo menos, sua improcedência em parte.

b) em relação à Omissão de Receita - Historiou que, à época dos fatos, além da atividade de venda de passagens aéreas, desempenhava a atividade de compra e venda de dólares (câmbio), a qual foi devidamente autorizada pelo Banco Central — BACEN. Logo, é notório que os créditos efetuados eram adiantamentos para a compra de dólares e não rendimentos, por ser óbvio e notório, não dependia de provas. Acresceu que a sua margem de lucro era de 2% e, não, de 38,60%, como foi aplicado pela fiscalização.

c) em relação aos Lançamentos reflexos - as razões de impugnação para o Auto de Infração de IRPJ ficam também fazendo parte integrante da impugnação de cada lançamento reflexo.

d) em relação à Multa agravada – o agravamento da multa não tem base porque se baseia numa presunção legal, a qual não pode ser tipificada como qualquer ilícito penal previstos na Lei nº 4.502, de 1964, pois o crime tem que ser provado e não presumido.

e) em relação aos Juros calculados com base na taxa Selic – cita doutrina e jurisprudência para dizer que a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros não é aplicável.

f) ao final, requer que o auto de infração seja anulado nos termos anteriores ou, se mantido, que seja reduzido o percentual de multa para 75%.

Em Acórdão de nº 12-25.033, emitido em 9 de julho de 2009, a DRJ entendeu que:

a) Em relação à Nulidade - o lançamento tributário preenche todos os requisitos dispostos no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, assim como sua formalização (isto é, o Auto de Infração) também atende ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, não vislumbra a hipótese de nulidade aventada pela interessada e, portanto, rejeita a preliminar argüida.

b) Em relação à omissão de receita - com o advento do artigo 42 da Lei nº 9430/1996, a partir de 1º de janeiro de 1997, a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada foi erigida à condição de presunção legal de omissão de receita. Com a presunção legal, ocorre inversão do ônus da prova. A omissão se deu porque a autoridade identificou depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada e a interessada não juntou qualquer documento, hábil e idôneo, que comprove suas alegações.

c) Em relação à Multa qualificada - atende ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que define que o lançamento de ofício deve ser exigido com multa. A qualificação da multa depende da conduta do contribuinte e, quando ocorrer um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, deve ser aplicada a multa de 150%. Entendeu que os atos praticados pela interessada revelaram a sua intenção de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, incluindo a própria falta de escrituração e resposta à solicitação da intimação.

d) Em relação aos juros calculados com base na taxa Selic – segue os ditames do artigo 61 com combinado com o artigo 5º ambos da Lei nº 9430/1996.

e) Em relação às exigências reflexas (contribuição ao PIS, COFINS e CSLL), aplicam-se o mesmo tratamento dispensado ao lançamento do IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Ciente da decisão em 30 de julho de 2009 (fls 322), a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 11 de agosto de 2009, reiterando o que já havia sido dito na impugnação e juntou autorização dada pelo BACEN para comprar e vender moedas. Ainda, acresceu que a fiscalização foi feita por ordem do Ministério Público, quem abriu inquérito criminal contra todas as empresas e as pessoas físicas que denominava ‘doleiros’. Assim sendo, *“Como pode a Receita Federal, que recebeu, inclusive, todas as provas obtidas pelo MP e a Polícia Federal, de que o Recorrente está sendo processado por remeter dólares para o exterior, alegar que os créditos da Recorrente se referem a omissão de receita?”*

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Delegacia de Fiscalização (DEFIS) no Rio de Janeiro/RJ (fls. 01/71), sendo a recorrente cientificada em 18 de dezembro de 2008.

O lançamento foi feito exigindo IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, para o ano-calendário de 2003, sendo motivado pela omissão de receitas, identificadas a partir de extratos bancários fornecidos pelos Bancos Bradesco, Mercantil de São Paulo e de Crédito Nacional.

A fiscalização intimou a recorrente para que apresentasse, em relação aos montantes apurados, a comprovação da origem, com documentação hábil e idônea, e também o motivo pelo qual não que foram inseridos na sua escrituração contábil.

A interessada nem durante a fiscalização e nem na impugnação efetuou a comprovação hábil e idônea solicitada.

Em seu pedido, a interessada requereu que fosse anulado o Auto de Infração, contudo, como bem suportou a DRJ, a lavratura atendeu ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972. Além disso, nenhum dos quesitos de nulidade previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 são observados, portanto, não se aplicam ao caso. Assim sendo, não há motivo para que seja reconhecida a nulidade.

A interessada também questiona a exigência dos tributos com base em omissão de receitas, todavia, mesmo sendo intimada e reintimada a apresentar comprovação, mediante documentação hábil e idônea, por diversas vezes, não procedeu à comprovação da origem dos recursos ou mesmo de sua inserção na escrituração contábil. Nem mesmo na impugnação ou no Recurso Voluntário trouxe alguma documentação comprovando a origem dos montantes apurados, se absteve a alegar que a movimentação bancária se refere aos depósitos, feitos por seus clientes, para compra e venda de dólares e não a receitas auferidas. Para tanto, apresentou a autorização do BACEN dispensado a ela para compra e venda de moeda estrangeira. Não basta ter autorização ou mesmo alegar que se refere a esse fato, tem que provar. A recorrente intimada e reintimada não logrou comprovar que não lhe pertencia ou a que se referia, apenas alegou.

Desse modo, temos que a recorrente não forneceu os esclarecimentos necessários para refutar os fatos detectados pela fiscalização. A autoridade fiscal não pode desprezar os fatos averiguados e, conseqüentemente, proceder ao lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9430/1996, porque, repetindo, ficou configurado que a contribuinte foi regularmente intimada e não comprovou por meio de documentação hábil e idônea a origem dos recursos que, indubitavelmente, foram depositados em sua conta-corrente.

Foi feito o cotejo dos valores informados em declarações enviadas à Receita Federal e a movimentação financeira, restou demonstrado que mantinha recursos, à margem de qualquer registro oficial, ou seja, que receita foi omitida. No ano-calendário de 2003, ficou constatado que a movimentação bancária foi de aproximadamente R\$ 103milhões (total constante em fls 114), enquanto que nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, através das declarações enviadas, foi de aproximadamente R\$356mil, para o mesmo ano-calendário de 2003. A autoridade fiscal não demonstrou que se foram excluídas as transferências entre conta-corrente da interessada, todavia, a mesma também não indicou esse fato em sua impugnação ou Recurso Voluntário, não sendo possível verificar se foi observado tal procedimento.

Nesse sentido, temos o Acórdão nº 108-09238, da contribuinte “C. VIMAR COMERCIAL DE VIDROS MARINGÁ LTDA-EPP”, relatado pelo conselheiro dessa turma Sr. Orlando José Gonçalves Bueno, cuja ementa assim se apresenta:

“IRPJ E OUTROS – SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – APLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL A PARTIR DE 1996 - Como se tratam de fatos geradores de 1997, 1998 e 1999, plenamente aplicável a presunção legal estabelecida pelo

art. 42 da Lei nº 9.430/96, incumbindo ao contribuinte o ônus de comprovar o contrário, qual seja, de que a movimentação bancária de sua titularidade tem origem e justifica-se em não constituir hipótese de omissão de receitas. Todavia, nestes autos, o contribuinte não logrou afastar totalmente a presunção legal indigitada, por prova hábil e idônea, principalmente sobre movimentação bancária à margem da escrituração contábil e em valores superiores à média das receitas declaradas nos períodos fiscalizados, remanescendo, assim, valores injustificados, consubstanciando válida e eficaz a imputação legal de omissão de receitas na conduta sobre os mesmos. Recurso negado.”

A qualificação da multa depende da conduta do contribuinte, a qual, foi embasada nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a saber:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou

retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade

fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação

tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Consoante o relato apresentado pelo auditor fiscal, a intenção foi sim impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, razão pela qual deve ser mantida a qualificação da multa.

Quanto ao cálculo dos juros com base na taxa SELIC, prevalece o disposto na súmula nº 3 do CARF:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Quanto aos lançamentos reflexos, por conta da vinculação existentes com o IRPJ, aplicam-se as mesmas conclusões.

Diante do exposto, voto no sentido de Rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento fiscal e, e quanto ao mérito, Negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

